



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

LEI Nº 613/2007



DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Ordenador de Despesa do Fundo será o Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Parágrafo único - As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada, a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino à Educação Básica, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

§ 2º - A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará o percentual máximo de 10% (dez por cento) dos recursos do FUNDEB.

§ 3º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

1 - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos por conselho constituído de 09 (nove) membros, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores do ensino infantil e fundamental público;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes do ensino infantil e fundamental público; e
- h) 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º Os membros do conselho previsto no caput cujo mandato será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, por igual período, por uma única vez, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretaria Municipal de Educação; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes e do Conselho de Alimentação Escolar, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 2º Para cada membro efetivo será indicado o respectivo suplente.

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O Presidente do Conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, convocada para esse fim.

§ 5º O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º O exercício da função de membro do Conselho do Fundo é considerada de relevante interesse social e será exercida sem qualquer remuneração e:

I - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

II - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e Injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 7º Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 8º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho.

Art. 12 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes.

Parágrafo único - O conselho referido no art. 11 poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e ao órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Gestor do Fundo, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do mesmo, devendo apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção 1

Das Disposições Transitórias

Art. 14 - O Conselho do Fundo será instituído no prazo de trinta dias contados da vigência da presente Lei, podendo ser adaptado ao Conselho do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 15 - A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 16 - Fica integrado o Conselho do Fundo ao Conselho do FUNDEF, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado no exercício de 2007, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para este Fundo.

Art. 18 - Fica extinto, a partir da vigência da presente lei o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF.

§ 1º Os saldos de recursos do exercício de 2006 existentes do FUNDO extinto no caput deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente no ensino fundamental.

§ 2º Os recursos do Fundo extinto no caput deste artigo repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no Fundo criado por esta Lei.

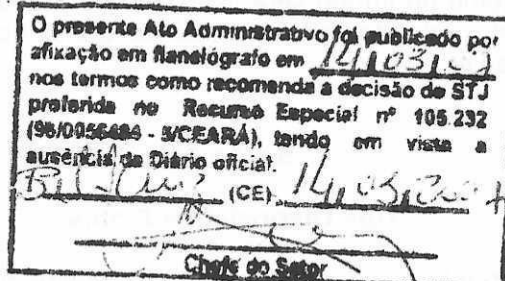
Art. 19 - O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEF terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2007.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, 14 de março de 2007.



ELIÉSIO ROCHA ADRIANO
Prefeito Municipal



LUIZ ROCHA ADRIANO
Secretário de Administração e Finanças

